

antes da habilitação formal, impedindo que antecipem a defesa, despachem com os juizes relatores, em prejuízo da paridade de armas, da publicidade, da boa-fé, da não surpresa e da celeridade do processo público eleitoral.

Informou o peticionário que o TRE/MA recebera representação similar, embora nada tenha feito até o momento.

Ao final, o partido reclamante requereu a tomada de medidas para evitar o "*artifício procedimental*, bem como sejam *apuradas e punidas eventuais práticas de chicana procedimental eleitoral e regulamentada a matéria de litigância de máfé*".

Na petição de ID nº 296476, o MDB/MA pugnou pela juntada de substabelecimento.

Éo relatório. Decido

Inicialmente, atualize a Secretaria a autuação do processo com a inclusão do novo patrono do reclamante.

Impende observar-se, em princípio, o teor de pronunciamento jurisdicional transcrito pelo peticionário, relativamente àexcepcionalidade do uso do sigilo, no qual destaca cuidar-se de classificação "*realizada pelo advogado peticionante no momento do protocolo eletrônico*", afastada pelo Magistrado, no caso concreto, ante a ausência de pedido expresse e fundamentado na petição inicial e de previsão legal e "*razão jurídica que justifique a restrição àpublicidade, que écaracterística das Representações Eleitorais*".

Ressalte-se, ainda, que o Ministério Público Eleitoral, com atuação perante o TRE/MA, em procedimento formalizado pelo ora reclamante (ID 290673) sobre as mesmas ocorrências, ao concluir pelo arquivamento da Notícia de Fato Eleitoral nº 1.19.000.00.12227/2018-82, pontuou:

*Nada obstante, a medida cabível para coibir o uso indiscriminado da classificação das representações eleitorais perante o TRE-MA, na modalidade "sigilo de justiça", deve ser tomada no processo judicial, de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 81 do CPC.*

*Por fim, no que se refere àalegação de que tal prática compromete o dinamismo dos feitos eleitorais pelo fato de impedir o acesso dos advogados da parte representada aos autos por meio de consulta eletrônica antes da sua habilitação formal, cumpre observar que todos os representados foram citados para, querendo, oferecerem defesa no prazo previsto na Lei nº 9.504/1997 (art. 96, §5º) e na Resolução TSE nº 23.547/2017 (art. 8º).*

Demais disso, a reclamação investe contra suposta prática inquinada de irregularidade na atribuição de *sigilo de justiça* àtramitação de feitos ajuizados perante o TRE/MA, sem respaldo legal, tanto que o próprio reclamante assinala estar o aludido procedimento merecendo a corrigenda devida, por força da atividade judicante dos integrantes da Corte Regional maranhense.

Tal circunstância bastaria para afastar a disciplina do art. 2º, I e III, da Res.-TSE nº 7.651, de 1965, que dispõem sobre a competência desta Corregedoria-Geral para conhecer de reclamações ajuizadas, respectivamente, contra os Tribunais Regionais e contra os Corregedores Regionais Eleitorais.

Por todo o exposto, considerando que a matéria se reveste de evidente caráter processual, como bem assinalou a Procuradoria Regional Eleitoral no Maranhão, e que a hipótese dos autos não se ajusta àmoldura do procedimento de natureza correccional, a atrair a competência desta Corregedoria-Geral, nego seguimento àreclamação e determino seu arquivamento.

Brasília, 24 de agosto de 2018.

Ministro JORGE MUSSI

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

**SECRETARIA DO TRIBUNAL**

**Atos do Diretor-Geral**

**Portaria**

**Altera o art. 3º da Portaria TSE nº 529/2018**

**Portaria TSE nº 767 de 28 de agosto de 2018.**

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 116 do Regulamento Interno, de acordo com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016,

**RESOLVE:**

Art. 1º O art. 3º da Portaria TSE nº 529, de 21 de junho de 2018, que trata do Grupo de Trabalho instituído com o objetivo de definir regras negociais e de sistema para o desenvolvimento e funcionamento da rede de aplicativos e sistemas denominada PARDAL, no âmbito da Justiça Eleitoral, para as Eleições 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Grupo será composto pelos servidores do TSE e representantes do Ministério Público Eleitoral, a seguir nomeados:

I – Estêvão André Cardoso Waterloo – Presidência/TSE (coordenador);

II – Renata Dallposso de Azevedo – Presidência/TSE (coordenadora substituta);

III – Alexandre Moreira Tavares dos Santos – Procurador Regional Eleitoral do Estado de Goiás – MPE (titular);

IV – Álvaro André Santarém Amorim – Secretário Executivo da Procuradoria-Geral Eleitoral – MPE (suplente);

V – Maria Eugenia da Silva Lacerda Filha – CGE (titular);

VI – Márcia Magliano Pontes – CGE (suplente);

VII – Renata Paes – SGI/TSE;

VIII – Thiago Fini Kanashiro – AGEL/TSE;

IX – Ianeira Guedes de Assis – STI/TSE – gerente do núcleo;

X – Elder Vando Cândido da Silva Júnior – STI/TSE – líder técnico colaborativo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RODRIGO CURADO FLEURY**

**DIRETOR-GERAL**

Documento assinado eletronicamente em **29/08/2018, às 13:41**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0840980&crc=42A89E64](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0840980&crc=42A89E64), informando, caso não preenchido, o código verificador **0840980** e o código CRC **42A89E64**.

2016.00.000017275-0

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)